



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 003/08**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO PLENÁRIA DE 29/11/2007**

**PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/2329/2004 AI: 1/200405616**

**RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

**RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

*Esp. ne v*

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA QUE INDICA CONTRIBUINTE DIVERSO DA AUTUADA – NÃO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.**

- 1 – Embora tenha havido creditamento indevido de ICMS não houve aproveitamento do mesmo;
- 2 – Também para essas situações há penalidade específica.
- 3 – Recurso Extraordinário conhecido e não provido.
- 5 – Confirmada decisão proferida pela 2ª Câmara do CRT.
- 6 – Decisão em consonância com manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.
- 7 – *Infringido art. 65, IV do Decreto 24.569/97;*
- 8 – *Penalidade: art. 123, II, “a” combinado com o § 5º, I da Lei 12.670/96 com sua alteração.*

*f*

## RELATÓRIO

Trata a acusação de:

*"Lançar crédito indevido de ICMS, quando acobertado por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado. A empresa acima qualificada creditou-se indevidamente no período de jan a out de 2001 do ICMS no valor de R\$ 24.620,88 (planilha anexa), destacado nas n. fiscais - faturas de energia elétrica pertencentes a empresa Mais Sabor Ind. de refrigerantes Ltda., CGF 06.963550-1"*

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 65, IV do Decreto 24.569/97. Como penalidade cabível foi aplicada a inserta no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

O ICMS totalizou R\$ 24.620,88 e a multa o mesmo valor.

A autuada impugnou o lançamento tributário reconhecendo que o fato ocorreu, contudo, defendeu se tratar apenas de descumprimento de obrigação acessória uma vez que não teria aproveitado o crédito. Solicita a improcedência da autuação.

Em 1ª instância o feito fiscal foi mantido apenas em parte. Constatou a julgadora que efetivamente o crédito não fora aproveitado pela impugnante e aplicou a multa reduzida de que trata o art. 123, § 5º, I da Lei 12.670/96 com sua alteração. Recorreu de Ofício.

Ainda irresignado, o autuado interpôs Recurso Voluntário, ocasião em que retomou a tese já defendida em 1ª instância.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

Em sessão de julgamento realizada em 09/11/2005 a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, manteve a parcial procedência da autuação.

A autuada interpôs Recurso Extraordinário junto ao Conselho Pleno ocasião em que solicitou a revisão da decisão de 2ª instância com base nos fundamentos já apresentados nas instâncias anteriores.

O despacho exarado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários opina pelo INDEFERIMENTO do Recurso (fls. 74/75) aduzindo que o mesmo não reúne os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 47 da Lei 12.732/97.

A recorrente obteve junto ao Poder Judiciário Liminar em Mandado de Segurança que lhe garantiu que este Conselho Pleno julgue o Recurso interposto (fls. 81/82).

É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da 2ª Câmara do CRT que  julgou parcialmente procedente a autuação fiscal por creditamento indevido do imposto.

Ao longo da peça interposta a recorrente apenas reapresenta a tese já apreciada e acatada em parte nas instâncias anteriores.

Embora reconheça o creditamento indevido assevera que se trata apenas de descumprimento de obrigação acessória que conduziria à decisão de improcedência da autuação posto que não ocorreu fato gerador do imposto e não aproveitou os créditos.

Na hipótese, nenhum reparo merece a decisão recorrida. Mesmo para as situações em que o contribuinte não se beneficia com o registro indevido de crédito do ICMS, o legislador reservou penalidade específica. Em verdade, por se tratar de conduta cujos efeitos são menos gravosos ao Fisco Estadual, aplica-se multa reduzida nos termos já decidido na 2ª instância, art. 123, § 5º, I da Lei 12.670/96 com sua alteração.

8

Ressalto que com esse entendimento caberá à recorrente além de suportar a penalidade ora aplicada estornar o crédito indevido, caso o mesmo ainda constante em sua conta gráfica, por força do que dispõe o dispositivo ora aplicado.

Dito isto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Extraordinário por força de Liminar em Mandado de Segurança, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão parcialmente condenatória proferida em 2ª Instância de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COM VOTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....R\$ 4.924,18


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e recorrido 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

O Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Extraordinário interposto, por força de Liminar em Mandado de Segurança, para negar-lhe provimento e **confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 2ª Câmara, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 29 de de JANEIRO 2008.



  
Liana Maria Machado de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Souza  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA


  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO


  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO